



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10920.001079/2001-57
Recurso nº : RP/201-0.403
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Resolução nº : **Resolução CSRF/02-0.013**

RESOLUÇÃO CSRF/02-0.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência, nos
termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10920.001079/2001-57
Resolução nº : **Resolução CSRF/02-0.013**

Recurso nº : RP/201-0.403
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Nos autos do Processo nº 10920.000797/98-68, a empresa "Busscar Ônibus S/A" formulou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - oriundos de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo. O pedido foi protocolizado após a obtenção de sentença judicial reconhecendo-lhe o direito à manutenção dos créditos em referência.

Mediante o Pedido de Ressarcimento acima referido, a requerente solicitou: atualização monetária dos créditos com utilização dos expurgos inflacionários, bem como a compensação destes com débitos próprios ou de outros contribuintes. Requereu, ainda, a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Fundamenta-se a contribuinte nos Decretos-Leis nºs 1.662/79 e 1.682/79, na Lei nº 8.673/93 e na IN-SRF nº 21/97.

Indeferido o pleito através de Despacho Decisório, a interessada recorre à DRJ em Florianópolis que manteve o indeferimento constante do despacho recorrido.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando também a inclusão de juros à taxa SELIC.

Em sessão plenária de 15/09/99, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o Recurso Voluntário nº 110.677, resultando no Acórdão nº 201-73.130, proferido nos termos da ementa de fls. 07/08, que se transcreve:

Processo nº : 10920.001079/2001-57

Resolução nº : **Resolução CSRF/02-0.013**

"IPI - AÇÃO JUDICIAL - Tendo a contribuinte obtido sentença transitada em julgado que lhe garantiu a manutenção e a utilização dos créditos acumulados de IPI, em decorrência de que adquire insumos com IPI mas os produtos que fabrica e vende têm alíquota zero, está assegurado o seu direito a pleitear ressarcimento dos referidos valores. A ação judicial interposta pela empresa abrange todos os seus estabelecimentos. Além disso, no presente caso, constaram do processo judicial cópias de pedidos dos dois estabelecimentos, não podendo prosperar o entendimento de que a decisão judicial aplicava-se, apenas, ao estabelecimento matriz. **RESSARCIMENTO DE IPI** - Os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização, poderão ser objeto de ressarcimento: a) sob a forma de compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno (art. 3º, 1, da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); b) em espécie, quando não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno (art. 4º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97); c) sob a forma de compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 5º da IN nº 21/97, com as alterações da IN nº 73/97). **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Nos termos do Parecer nº AGU/MF - 01/96, da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97, do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e de reiterados Acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se a correção monetária até 31.12.95. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - Os índices da correção monetária aplicáveis na compensação são os mesmos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na cobrança dos créditos tributários e estão consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, e na UFIR. Incabível o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. **TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0 708 de 04.06.98, além do que tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido à unanimidade quanto ao ressarcimento e correção monetária até**

Processo nº : 10920.001079/2001-57
Resolução nº : **Resolução CSRF/02-0.013**

31.12.95; provido por maioria quanto a Taxa SELIC e negado à unanimidade quanto aos expurgos inflacionários”.

Pelo Documento de fls. 30/31, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta o acórdão em epígrafe quanto ao entendimento firmado - por maioria de votos - sobre o acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI. A seu ver, em se tratando de matéria não questionada em instâncias anteriores, não se poderia dela conhecer - ainda que substancialmente correto o entendimento da maioria - tendo em vista os mecanismos da legislação adjetiva, sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual.

Recebido o recurso interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra decisão não unânime (Despacho nº 201.131, fls. 34/39).

A 1ª Câmara do 2º CC julgou por bem proceder à apartação do Processo nº 10920.000797/98-68 (fls. 38), para que a parte não recorrida do julgado - referente ao decidido por unanimidade de votos, sobre a Norma de Execução SRF/COPOL nº 02/98 - fosse remetida à Região Fiscal para cumprimento do acórdão.

O presente processo (nº 10920.001079/2001-57) foi então constituído para prosseguimento da lide no tocante à parte recorrida, relativamente ao decidido por maioria de votos quanto à questão da Taxa SELIC.

Às fls. 41/50, Embargos Declaratórios interpostos pela DRF em Joinville. Os Embargos fundam-se na existência de contradição entre a decisão se sua fundamentação, bem como em omissão sobre ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar. A primeira ponderação refere-se ao equívoco do relator sobre os efeitos da sentença judicial que concedeu o direito aos créditos. Segundo o embargante, a decisão

Processo nº : 10920.001079/2001-57
Resolução nº : **Resolução CSRF/02-0.013**

judicial não assegurou a utilização dos créditos, apenas sua manutenção na escrita fiscal. A segunda alegação cuida da omissão do julgador com relação aos efeitos da coisa julgada judicial no processo administrativo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados ante sua intempestividade, manifestando-se, contudo, o Relator do Acórdão (fls. 58/66) sobre as alegações da autoridade julgadora de primeira instância. Sustenta que o Acórdão em nada extrapolou a decisão judicial, que interpretada corretamente leva as conclusões aduzidas na decisão. Rebate também a alegação de omissão por não estar demonstrada nos autos.

Às fls. 70/87, manifesta-se a contribuinte trazendo suas contra-razões ao recurso especial do Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em que reitera os argumentos já expendidos no recurso, defendendo a atualização dos créditos pela Taxa Selic. Alega também que a matéria acha-se plenamente prequestionada nos pedidos formulados desde a exordial.

É o relatório.

Processo nº : 10920.001079/2001-57
Resolução nº : **Resolução CSRF/02-0.013**

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

A Presidente da 1ª Câmara do 2º CC procedeu a apartação do Processo nº 10920.000797/98-68 (fls. 38), para que a parte não recorrida do julgado fosse remetida à Região Fiscal para cumprimento do acórdão.

O presente processo (nº 10920.001079/2001-57) foi então constituído para prosseguimento da lide no tocante à parte recorrida, relativamente ao decidido por maioria de votos quanto à questão da Taxa SELIC.

Verifica-se nos autos, contudo, que não foram trazidas aos autos as cópias dos elementos do processo 10920.000797/98-68, do qual este processo se origina. Há muito poucas informações nos autos sobre o processo originário de ressarcimento. A Secretaria desta Colenda Câmara Superior apenas fez constar na capa dos autos a referência relativa à anexação das cópias do processo nº 10920.000798/98-21, que refere-se a outro pedido de ressarcimento da mesma empresa.

Considerando que as informações do processo originário são indispensáveis para o julgamento do recurso, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que a digna autoridade acoste aos autos, por cópia, as peças do processo 10920.000797/98-68.

Sala das Sessões-DF, 21 de janeiro de 2002.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA